TCE-RJ

PROCESSO Nº 203.730-1/12

RUBRICA:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-2 1841/2013

PROCESSO: TCE-RJ Nº 203.730-1/12

ORIGEM:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DO

RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA - EXERCÍCIO DE 2011

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Presidente, Vicente Cicarino Rocha, e do Tesoureiro, Valdecir de Aguiar.

O Corpo Instrutivo analisou a documentação encaminhada e a considerou satisfatória para o completo exame das Contas, sugerindo, em consequência, que sejam julgadas regulares as Contas do responsável pela Tesouraria, dando-lhe quitação plena, e que as Contas do Ordenador de Despesas sejam julgadas regulares, com as seguintes ressalvas e com a determinação correspondente:

RESSALVAS

- a) Pelo fato dos Cadastros dos Responsáveis, não foi identificado qual exercício se refere à declaração de bens e rendas entregue setor de pessoal da entidade;
- b) Pelo fato das retenções à conta do IRRF não terem sido repassadas à Prefeitura desde o exercício de 2009:
- c) Quanto ao fato do Certificado de Auditoria não ter sido acompanhado por Relatório elaborado pelo Responsável pelo Controle Interno, na forma prevista pela Deliberação TCE n.º 200/96.

DETERMINAÇÃO

 Observar as ressalvas apontadas na presente instrução, objetivando tomar medidas, para que nas próximas prestações de contas as mesmas não voltem a ocorrer e adotar controles e procedimentos visando à correção das falhas.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Preliminarmente, entendo oportuno destacar que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124,

TCE-RJ
PROCESSO N° 203.730-1/12
RUBRICA: FLS.:

125, 127 §§1°, 2°, 132, 133, 309 § 3° e 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1.8.1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

Em obediência ao princípio federativo, a Constituição Estadual estabelece competência ao TCE/RJ para julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidos pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário que, nas palavras do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR MENDES, Relator da ADIN nº 3.715-TO assim se expressa:

"O exercício dessa competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. E a razão é singela: as contas anuais prestadas pelas próprias casas legislativas submetem-se ao controle do Tribunal de Contas, como tem entendido este Tribunal em várias precedentes (...)".

Na competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas para <u>julgar</u> as Contas dos administradores, estão as Contas de Ordenadores de Despesas [atos dos quais resultem emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimentos de fundos, comprometimentos ou dispêndios de recursos do setor público] dos Poderes Legislativo, Executivo – Estadual e Municipal – e do Poder Judiciário Estadual e, ainda, do Ministério Público Estadual.

Em observância à decisão de 09.08.2007 do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar deferida com efeitos ex nunc, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, suspendendo a eficácia dos artigos 56, caput e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o E. Plenário deste Tribunal, nos termos do Voto proferido no Processo TCE-RJ nº 211.008-1/07, decidiu pela análise das Contas do Chefe do Poder Legislativo por ocasião do exame da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal.

Nesta Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal será procedida, também, a verificação quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, dos artigos 29, VI e 29-A, I, II da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, em 2011, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, alcançou R\$ 14.040.688,79 (quatorze milhões, quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), portanto, abaixo do limite de R\$ 14.041.802,73 (quatorze milhões, quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de 6% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal.

TCE-RJ
PROCESSO N° 203.730-1/12
RUBRICA: FLS.:

Especificamente, quanto ao cumprimento do art. 29, VI da Constituição Federal, na verificação da remuneração dos Vereadores nesta Prestação de Contas de 2011 -3º ano da legislatura municipal 2009-2012 -, o valor utilizado como referência para verificação do cumprimento do limite constitucional é o que consta de Certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 06.01.2009 que serve de referência para as Prestações de Contas das Câmaras Municipais dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e, também, 2012, no montante de R\$ 185.761,05 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), que correspondeu à remuneração anual do Deputado na legislatura estadual 2007/2010. Tal procedimento obedece ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal dispondo que os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. O Subsídio dos Vereadores do Município de Itaguaí está limitado a 50% da remuneração anual do Deputado Estadual, ou seja, a R\$ 92.880,53 (noventa e dois mil. oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), destacando que os valores recebidos pelos agentes políticos da Câmara Municipal, no exercício de 2011, encontram-se dentro dos limites legais estabelecidos, respeitando o art. 29, VI, da Constituição Federal.

A despesa com a folha de pagamentos da Câmara Municipal, em relação ao repasse permitido alcançou o montante de R\$ 9.829.261,91 (nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), portanto, abaixo do limite de 70% determinado no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Diante do exposto e examinado, e tendo em vista que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Itaguaí representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições patrimoniais e financeiras, assim como o cumprimento dos preceitos legais, em 31 de dezembro de 2011 e estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis as entidades subordinadas à Lei Federal nº 4.320/64, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial.

Entretanto, entendo que deve ser feita Comunicação ao atual Presidente do Legislativo Municipal, bem como aos atuais responsáveis pelo Controle Interno e pela Contabilidade da Câmara, para que tomem ciência da Determinação apontada no Relatório deste Voto e adotem providencias para o seu cumprimento de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de Ressalvas semelhantes.

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE DAS CONTAS, com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO indicadas no Relatório deste Voto, do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Presidente, Vicente Cicarino Rocha, dando-lhe QUITAÇÃO, nos termos do inciso II do art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em vigor;

TCE-RJ
PROCESSO N° 203.730-1/12
RUBRICA: FLS.:

II – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Tesoureiro da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade de Valdecir de Aguiar, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos do inciso I do art. 20, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em vigor;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Vicente Cicarino Rocha, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itaguaí, no exercício de 2011, e ao Sr. Valdecir de Aguiar, Tesoureiro da Câmara, no mesmo exercício, a ser formalizada na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tomem ciência dos itens "I" e "II" deste Voto;

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente, e aos atuais Responsáveis pelo Controle Interno e pela Contabilidade da Câmara Municipal de Itaguaí, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tomem ciência da Determinação apontada no Relatório deste Voto e adotem providencias para o seu cumprimento de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de Ressalvas semelhantes, atentando para o que dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em vigor.

GC-2, de

de 2013.

JOSÉ GOMES GRACIOSA Conselheiro-Relator